

Colocar na pasta de leis Sucessoras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
CNPJ 10.106.219/0001-23

**LEI Nº 1124/2006**

**EMENTA:** Dispõe sobre o Orçamento Programa Anual do Município de Inajá - Exercício Financeiro de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Emenda nº 22 a Constituição Estadual faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento - Programa - Anual do Município de Inajá, para o exercício de 2007 compreendendo o Orçamento Fiscal de Seguridade Social e de Investimentos dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundo de Previdência, demais Fundos, Órgãos e entidades da administração direta será constituído pelas receitas do Tesouro Municipal, através das receitas próprias, das transferências constitucionais, transferências voluntárias, convênios, e da Receita Previdenciárias, estimando a receita global em R\$ 14.573.500,00 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e três mil e quinhentos reais) e fixa a despesa geral em igual importância.

Art 2º - A estimativa da receita global e a fixação da despesa geral, foram orçadas com os preços vigentes em setembro de 2006, para vigência a partir de janeiro de 2007, conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PARAGRAFO ÚNICO - Durante a vigência da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007, as atualizações monetárias deverão ocorrer em conformidade com:

- A) Correção Trimestral com base em índice oficial (IPC-A)
- B) Crescimento Nominal das Receitas Correntes

Art 3º - A receita global será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no anexo I, de acordo com o seguinte sumario geral.

1. RECEITA	14.573.500,00
2. RECEITA DE TODAS AS FONTES	14.573.500,00
RECEITAS CORRENTES	14.278.200,00
RECEITA TRIBUTARIA	454.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	560.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	187.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	4.000,00
RECEITA DE SERVICOS	12.000,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	12.889.200,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	172.000,00

Rua Cícero Torres, 118 - Centro - Inajá/PE - CEP: 56560-000  
Telefones Fax: (87) 3840-1246

*Mimoto*

DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE	-2.564.700,00
RECEITA DE CAPITAL	2.860.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>14.573.500,00</b>

Art 4º - A despesa geral será realizada segundo a discriminação constante do anexo II, que apresenta a sua composição por funções e órgãos, conforme o seguinte desdobramento:

<b>1 - DESPESAS POR FUNCOES (RECURSO DE TODAS AS FONTES)</b>	<b>14.573.500,00</b>
LEGISLATIVA	646.600,00
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	4.019.000,00
ASSISTENCIA SOCIAL	951.900,00
PREVIDENCIA SOCIAL	703.000,00
SAÚDE	2.790.000,00
TRABALHO	56.000,00
EDUCACAO	4.144.000,00
CULTURA	121.000,00
URBANISMO	366.000,00
HABITAÇÃO	100.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	60.000,00
AGRICULTURA	124.000,00
TRANSPORTE	242.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	130.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	120.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>14.573.500,00</b>

Art 5º - Atendendo ao disposto do Art 56, da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de marco de 1964, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento especifico, por parte do Poder Executivo, será efetuada em estrita observância ao principio de unidade de tesouraria, vedada à fragmentação, excetuando-se as receitas das Autarquias.

Art 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- A) Abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 2007, ate o limite de 80%(oitenta por cento) do valor total do orçamento anual do referido exercício, na forma que dispõe os artigos sétimo e quadragésimo terceiro da Lei Federal nº 4.320 de 17 de marco de 1964. Para atender as despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes;
- B) Abrir créditos adicionais ate o montante dos recursos captados por convênios firmados com os Municípios, Estados e União, desde que tenha definidas as aplicações e prazo de vigência, inclusive da contrapartida exigida. Não sendo computado, neste caso o limite da alínea anterior.
- C) Fazer transposição de dotações, remanejando os recursos de um programa para outro, ou de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, Não sendo também computado para o limite estabelecido na alínea "A", desse artigo.

*Amotus*

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo baixará nos primeiros dias do exercício de 2007, decreto disciplinando normas para expedição de atos (decretos e portarias) para a abertura e remanejamento de créditos orçamentários durante o decorrer do exercício em tela. E ainda designar órgãos responsáveis pela contabilidade geral, controle interno e os Fundos Municipais, para movimentar as dotações orçamentárias a elas atribuídas.

Art 7º - Cumpridas as exigências legais, em especial o parágrafo oitavo, no Art. 165, da Constituição Federal. A lei de Responsabilidade Fiscal LC 101 de 04/05/2000 e as normas contidas na Resolução nº 78 do BACEN - Banco Central do Brasil. O município poderá contratar operações e crédito por antecipação da Receita Orçamentária de acordo com a capacidade de pagamento do Município, mediante autorização legislativa.

Art 8º - O município garantirá as operações de crédito que trata esse Artigo. O Primeiro até o limite das referidas operações, inclusive os encargos financeiros, com a receita própria, bem como as quotas-partes de participação no ICMS e FPM nos exercícios determinados para amortizações e encargos financeiros, observada a legislação aplicável, com exclusão dos valores retidos em favor do FUNDEF.

Art 9º - No exercício de 2007, o Prefeito Municipal, em nome do Município, poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e similares com órgãos da administração Federal e Estadual, e também com a iniciativa privada, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também para celebração de Termos de Parcerias com OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e/ou Contrato de Gestão com OS - Organização Social.

Art 10 - O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2007, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica, além de outras medidas imposta pela LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal..

Art 11 - A presente Lei vigorará durante o exercício de 2007. A partir de primeiro de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Inajá em 18 de dezembro de 2006.

  
Airon Timóteo Cavalcante  
Prefeito

## **LEI Nº 1.123/2006**

Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores públicos da Câmara de Vereadores de Inajá/PE, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, conforme Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **Sanciona e Promulga** a presente Lei.

**Art. 1º** Fica criado o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores públicos da Câmara de Vereadores de Inajá - Pernambuco.

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** O Plano de Cargos e Salários da Câmara de Vereadores de Inajá/PE, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei e os seguintes conceitos básicos:

I - **Cargo Público.** É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ou cometível a um servidor público, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - **Classe.** É o conjunto de Cargos da mesma natureza funcional possuindo idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

III - **Carreira.** É o agrupamento de classes composta por funções, constituindo a trajetória de desenvolvimento profissional dos servidores;

IV - **Vencimentos.** É o nível salarial integrante da faixa de salários fixados para a classe e atribuído ao ocupante do Cargo em decorrência do seu progresso salarial;

V - **Quadro.** É o conjunto de Cargos isolados e funções gratificadas.

**Art. 3º.** O Quadro Funcional da Câmara de Vereadores de Inajá/PE é formada:

- I – Cargos de Provimento Efetivo;
- II – Cargo de Provimento em comissão.

**§ 1º** Os Cargos previstos no inciso I, do artigo 3º desta Lei, terão seu provimento mediante nomeação, precedidas, para tanto, obrigatoriamente, de concurso público de provas ou provas e

títulos, tendo seu quantitativo, nomenclatura, simbologia, carga horária e vencimentos estabelecidos, com exceção dos atuais servidores efetivos.

§ 2º O Cargo previsto no inciso II, deste artigo, é de livre nomeação e exoneração, mediante ato do Presidente da Câmara, nos termos da legislação vigente, possuindo quantitativos, nomenclatura, simbologia e vencimentos, conforme Anexo II desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 4º** A jornada de trabalho dos servidores da Câmara de Vereadores de Inajá/PE, ressalvados aqueles cujas funções tenham jornadas especiais previstas em lei, será de oito horas diárias, com intervalo de duas horas para almoço, constituído de dois horários, sendo o primeiro das 08:00 às 12:00h e o segundo das 14:00 às 18:00h, perfazendo um total de 40 horas semanais, ou seis horas corridas, sem qualquer intervalo, iniciando as 08:00 horas e término às 14:00 horas, perfazendo um total de 30 horas semanais.

**Parágrafo único.** Órgão da Câmara, cuja natureza, atribuição e deveres devam trabalhar em regime de revezamento, sem interrupção, poderão estabelecer jornada diferente, mediante expressa autorização do Presidente da Câmara e dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 5º** Organização dos Cargos da Câmara de Vereadores de Inajá/PE, é, administrativamente, dividida da seguinte forma:

- I - Mesa Diretora;
- II - Secretaria Administrativa;
- III - Gabinete de Vereador.

**Parágrafo único.** São Cargos da Câmara de Vereadores:

- a) Auxiliar Administrativo;
- b) Técnico Administrativo;
- c) Tesoureiro.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA MESA DIRETORA**

**Art. 6º** Compete à Mesa Diretora o assessoramento direto ao Presidente, Primeiro e Segundo Secretários da Mesa da Câmara, nas áreas técnica e administrativa, afim do exercício da boa e fiel realização dos trabalhos legislativos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**

## **CNPJ 10.106.219/0001-23**

### **SEÇÃO II DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 7º** Compete à Secretaria Administrativa a função de superintendência das atividades relacionadas com os sistemas de gestão dos recursos humanos e materiais da Câmara, envolvendo administração de pessoal, material e patrimônio, suprimento, licitação e compras, comunicação, protocolo e arquivo, segurança, vigilância, zeladoria e locomoção, bem como coordenar as atividades de administração financeira, tributária, contábil e de execução orçamentária.

**Parágrafo único.** Todas as atribuições previstas no *caput* deste artigo estão subordinadas ao Presidente da Mesa Diretora, sendo os trabalhos coordenados por este, estando todos os servidores subordinados a sua gestão pública.

### **SEÇÃO III DOS GABINETES DOS VEREADORES**

**Art. 8º** Compete aos Gabinetes dos Vereadores o assessoramento direto ao Vereador nas áreas técnicas, administrativa e política, a gestão dos materiais de consumo necessários ao bom e fiel exercício do Cargo Legislativo, e a elaboração e emissão da correspondência oficial do Gabinete do Vereador, bem como a programação, execução e controle das atividades externas ao Poder Legislativo local.

**Parágrafo único.** Todas as atribuições previstas no *caput* deste artigo estão subordinadas ao Vereador ocupante de cada Gabinete, sendo os trabalhos coordenados por este, estando todos os servidores subordinados a sua gestão pública do Gabinete, estando subordinado, ainda, as normas administrativas determinadas pelo Presidente da Mesa Diretora.

### **CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

#### **SEÇÃO I DO CARGO DE AUXILIAR E TÉCNICO ADMINISTRATIVO**

**Art. 9º** Compete ao Cargo de Auxiliar e Técnico Administrativo a função de receber, administrar e manter todos e quaisquer documentos inerentes as suas funções; observar todas as normas e orientações pertinentes ao bom e fiel cumprimento das atribuições; registrar a concessão e o gozo das férias regulamentares dos servidores; registrar os períodos de afastamento dos servidores; manter atualizado o cadastro dos servidores; dar ciência aos servidores de despachos exarados em processo, ou publicado, referentes a sua vida funcional, informando-lhes de seu significado, abrangência e implicações; ler e informar os servidores sobre publicações em Diário Oficial inerentes a parte administrativa; realizar todos os trabalhos que lhes for determinado por superiores hierarquicamente; registrar, ainda, as licenças, e ou afastamentos, porventura existentes, dos Vereadores, depois de aprovado pelo Plenário.

**SEÇÃO II**  
**DO CARGO DE TESOUREIRO**

**Art. 10.** Compete ao Cargo de Tesoureiro, conjuntamente ao Presidente da Câmara de Vereadores, as funções de efetuar os pagamentos, dos compromissos da Câmara de Vereadores; emitir cheques e autorizações de débitos em conta corrente para pagamento de fornecedores e outros compromissos financeiros; efetuar transferências de numerário entre as contas correntes da Câmara de Vereadores; controlar saldos de aplicações financeiras; efetuar o saldo financeiro da Câmara, verificando a necessidade de recursos para pagamento dos compromissos financeiros da mesma; conferir os boletos bancários relativos aos pagamentos a fornecedores; conferir extratos bancários e fazer anotações de saldos; auxiliar na conferência e lançamento de notas fiscais de fornecedores no sistema de contas a pagar; efetuar depósitos bancários; conferir todos os documentos pagos e encaminhar para contabilização.

**CAPÍTULO VI**  
**DA VARIAÇÃO SALARIAL**

**Art. 11.** Os Vencimentos dos Servidores Efetivos serão reajustados anualmente com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou qualquer outro que venha lhe substituir, de forma isonômica e igualitária para todos, fazendo cumprir a determinação constitucional.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 12.** Constituem parte integrante desta Lei os Anexos I e II:

- I – dos Cargos de Provimento efetivo;
- II – do Cargo de Provimento Comissionado.

**Art. 13.** A presente Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

**Art. 14.** Os critérios de progressão na carreira serão por tempo de serviço e/ou merecimento, a ser regulamentado por ato Presidente da Câmara.

**Art. 15.** Os servidores de cargos efetivos contribuirão para o Regime Próprio de Previdência Social e o de cargo em comissão contribuirá para Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 16.** Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 17.** Os servidores da Câmara de Vereadores são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 18.** As despesas com execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 20.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTE-SE , PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Gabinete do Prefeito, em 06 de Dezembro de 2006.

  
**AIRON TIMÓTEO CAVALCANTE**  
Prefeito.

**RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 3840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**

**ANEXO I**  
DA  
LEI Nº 000/2006

<b>Cargo</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Carga horária semanal</b>	<b>Vencimentos</b>
Auxiliar Administrativo I	02	CE-AA I	40 horas	R\$ 350,00
Agente Administrativo II	02	CE-AA II	40 horas	R\$ 350,00
Agente Administrativo III	01	CE-AA III	40 horas	R\$ 350,00
Técnico Administrativo I	01	CE-TA I	40 horas	R\$ 854,14
Técnico Administrativo II	01	CE-TA II	40 horas	R\$ 854,14
Técnico Administrativo III	01	CE-TA III	40 horas	R\$ 1.336,31



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

**ANEXO II**  
**DA**  
**LEI Nº 000/2006**

<b>Cargo</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Carga horária semanal</b>	<b>Vencimentos</b>
Tesoureiro	01	CC-TE	40 horas	R\$ 1.336,31

**RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 3840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**

**LEI Nº 1.122/2006**

**EMENTA:** Extinguem-se os Cargos Comissionados com exceção do Cargo de Tesoureiro e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **Sanciona e Promulga** a presente Lei.

**Art. 1º** - Ficam extinto todos os Cargos Comissionados, com exceção do Cargo de Tesouraria da Câmara Municipal de Inajá – PE.

**Art. 2º** - Os Cargos ficam extintos a partir do dia 01 de Dezembro de 2006.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTE-SE , PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**

Gabinete do Prefeito, em 20 de Novembro de 2006.

*Airon Timóteo*  
**AIRON TIMÓTEO CAVALCANTE**  
Prefeito.

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Publicado no quadro de  
avisos da sede desta Prefeitura  
Municipal, na forma de Lei e nesta data.  
Em 20/11/2006  
*Mariana Quidute de Menezes*  
Mariana Quidute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
CNPJ 10.106.219/0001-23

**Lei nº 1121/2006.**

**Reorganiza e Reestrutura a Autarquia Previdenciária de Inajá - InajáPREV e o Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e promulga a seguinte Lei.

**TÍTULO ÚNICO**  
**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Inajá**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

**Art. 1º** Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Inajá – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será regido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Inajá - INAJÁPREV, sistema público de previdência social, de natureza estatutária e aplicável aos titulares de cargo efetivo do Município de Inajá, tem por escopo dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente de serviço, idade avançada, reclusão, morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Beneficiários**

**Art. 3º** São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º.

**Art. 4º** Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 26/09/06

  
Maria Quindute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

*Menezes*

## Lei nº 1121/2006.

**Reestrutura a Autarquia Previdenciária de Inajá - InajáPREV e o Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e promulga a seguinte Lei.

### TÍTULO ÚNICO Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Inajá

#### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

**Art. 1º** Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Inajá - RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será regido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Inajá - INAJÁPREV, sistema público de previdência social, de natureza estatutária e aplicável aos titulares de cargo efetivo do Município de Inajá, tem por escopo dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença em serviço, idade avançada, reclusão, morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

#### CAPÍTULO II Dos Beneficiários

**Art. 3º** São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º.

**Art. 4º** Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Prefeitura M. de Inajá - PE  
Secretaria de Administração  
Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.  
Em: 26/09/06  
*[Assinatura]*  
Mariana Quindute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE

CNPJ 10.106.219/0001-23

**Parágrafo único.** O segurado investido de mandato de Vereador que ocupe o cargo efetivo em exercício concomitantemente com o referido mandato eletivo, fica filiado ao RPPS, pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato de Vereador.

**Art. 5º** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## Seção I Dos Segurados

**Art. 6º** São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de contrato temporário ou emprego público, ainda que aposentado ou pensionista.

§ 2º Na hipótese de acumulação legal remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

**Art. 7º** A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão e cessação de aposentadoria e/ou disponibilidade.

## Seção II Dos Dependentes

**Art. 8º** São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais; e
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Prefeitura M. de Inajá - PE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de  
avisos da sede desta Prefeitura  
Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 26/09/06

  
Maria Quindute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

*Timoteo*

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º Perderá a qualidade de segurado o servidor abrangido pelo regime que deixar de contribuir durante 12 (doze) meses consecutivos, no caso de afastamento ou licenciamento sem direito a recebimento de remuneração ou ainda na hipótese de cessão do servidor com ônus para o cessionário.

§ 6º O reconhecimento de dependente, na condição de inválido, fica condicionado a parecer da Junta Médica do Município.

**Art. 9º** A comprovação da condição de beneficiário se dará mediante a apresentação por parte do companheiro ou companheira do seguinte documento:

**Parágrafo único.** Declaração assinada pelo companheiro supérstite e por duas testemunhas, afirmando que o de cujus, ex-segurado, mantinha relação de união estável com o declarante;

**Art. 10.** Caso o interessado não reúna a prova acima especificada, poderá provar tal condição, mediante a apresentação - de pelo menos 03 (três) - dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - prova de mesmo domicílio;
- IV - prova de encargos domésticos evidentes;
- V - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VI - conta bancária conjunta;
- VII - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente;
- VIII - ficha de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- IX - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- X - declaração especial firmada perante tabelião público;
- XI - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- XII - disposições testamentárias;

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 26/09/06

Maria Quidute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º Poderá ser ainda reconhecida a união estável através de sentença judicial transitada em julgado, com existência de prova material e originada por ação declaratória e/ou constitutiva.

§ 2º A justificação judicial isoladamente não é documento suficiente para comprovação da união estável, sendo necessárias outras provas materiais subsidiárias para a configuração da união estável como entidade familiar.

**Art. 11.** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo único.** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

**Art. 12.** A perda da qualidade de dependente para os fins do RPPS, ocorre:

I – Para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se houver prestação de alimentos; ou
- b) pela anulação judicial do casamento.

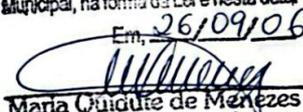
II – Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, salvo se houver prestação de alimentos;

III – Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV – Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

### Seção III Das Inscrições

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Publicado no quadro de  
avisos da sede desta Prefeitura  
Municipal, na forma da Lei e nesta data.  
Em, 26/09/06  
  
Maria Quitéria de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 13.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivada.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição pela Junta Médica do Município.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de dependentes.

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - PE.**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em 26/09/06

**CAPÍTULO III**  
**Do Custeio**

Maria Crisidure de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 14.** Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, o Fundo de Previdência Social do Município de Inajá – INAJÁPREV, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O Fundo de Previdência Social do Município de Inajá é constituído de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, com observância dos critérios de que trata esta Lei e, adicionalmente, o seguinte preceito:

I - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

**Art. 15.** São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do município, câmara de vereadores, autarquias e fundações;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas e investimentos patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários e da taxa de administração destinada à manutenção do Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do FPSM serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

*Primo*

**Art. 16.** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do art. 15 serão de 11% (onze por cento), tanto para os servidores ativos e inativos abrangidos por esse sistema com incidência sobre a totalidade da base de contribuição e a contribuição previdenciária de que trata o inciso I, do art. 15 será de 13% (treze por cento).

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o art. 65, desta lei; e
- X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 26/09/06

Maria Quidute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 37, 38, 39, 40 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 66.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 15 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, tudo em fiel observância ao disposto na Lei Federal nº 10.887, de 18.07.2004.

§ 7º - O sistema de financiamento do Fundo de Previdência Social do Município de Inajá – INAJÁPREV será o de repartição simples, podendo ser adotado o sistema de financiamento plenamente capitalizado ou ainda, um sistema de financiamento misto.

**Art. 17.** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 15 será igualmente de 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e/ou pensão que supere o valor o valor teto estabelecido para os seguintes benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I – aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 37, 38, 39, 40, 50, 60 e 61;

II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III – os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 63.

§ 1º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 47 e 63, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º O valor mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante a contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 desta Constituição.

**Art. 18.** O Plano de Custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único.** O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

**Art. 19.** No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Inajá ao RPPS, conforme inciso I do art. 15.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 15, será de responsabilidade:

I – do Município, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 55.760-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1146

Maria Quidute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 19.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

**Art. 20.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 15.

**Parágrafo único.** A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 21 e 22.

**Art. 21.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 16.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 22.** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita ao pagamento de correção monetária calculada com base no TNPC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa pelo inadimplemento de 2% (dois por cento) ao mês).

**Art. 23.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Organização do RPPS**

**Art. 24.** O INAJÁPREV terá uma estrutura organizacional que compreende:

- I – Conselho Municipal de Previdência
- II – Conselho Fiscal
- III – Diretoria Executiva

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de  
avisos da sede desta Prefeitura  
Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 26/09/06

  
Maria Quindute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 25.** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução:

**RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**

*M. M. M. M.*

- I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III – 02 (dois) representantes dos servidores ativos; e
- IV – 01 (um) representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I – o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
- II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos chefes dos poderes; e
- III – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

### **Seção I**

#### **Do Funcionamento do CMP**

**Art. 26.** O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões quadrimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por pelo menos 03 (três) de seus membros ou pelo seu presidente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

**Parágrafo único.** Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

**Art. 27.** As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de 04 (quatro) membros.

**Art. 28.** Incumbirá ao Instituto proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

### **Seção II**

#### **Da Competência do CMP**

**Art. 29.** Compete ao CMP:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do INAJÁPREV;

**RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de  
avisos da sede desta Prefeitura  
Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 26/09/06

  
Maria Cláudia de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - manifestar-se sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis, jurídicas e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do INAJÁPREV, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo INAJÁPREV;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do INAJÁPREV;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e

XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

### Seção III

#### Do Funcionamento do Conselho Fiscal

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei nº 26/09/06

Em, 26/09/06

Mana Oliveira de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 30.** O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização orçamentária, financeira e contábil e será composto por 03 (três) membros e 01 (um) suplente para cada um, desde que integrem o quadro efetivo de quaisquer dos poderes do Município de Inajá, com pelo menos dois aposentados ou pensionistas – um titular e um suplente - com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 04 (quatro) meses e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 02 (duas) reuniões consecutivas ou em 03 (três) intercaladas no mesmo ano.

*Atimoteo*

§ 3º A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada, cujo *munus* deverá ser desempenhado em horário compatível com o do expediente normal do trabalho.

§ 4º O presidente será eleito na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, o qual terá voz e voto de desempate, sendo as deliberações do conselho lavradas em livro de atas.

#### **Seção IV** **Da Competência do Conselho Fiscal**

**Art. 31.** Compete ao Conselho Fiscal:

- I – acompanhar a organização dos serviços técnicos;
- II – acompanhar a execução orçamentária do Instituto, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III – examinar e emitir parecer sobre as prestações e contas efetivadas pelo Instituto, inclusive sobre inventário, balancetes e balanço anual, lavrando no livro de atas os pareceres e resultados dos exames procedidos;
- IV – relatar, ao Conselho Municipal de Previdência, as irregularidades eventualmente apuradas, com a deliberação de sugestão das medidas que entender necessárias;
- V - requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do CMP, as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notifica-los para correção de irregularidades encontradas exigindo as providências de regularização;
- VI – propor ao Diretor-Geral as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do Instituto;
- VII – acompanhar, juntamente com o CMP, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas corretamente e no prazo legal, notificando o Chefe do Poder Executivo e demais titulares dos órgãos filiados ao RPPS, na hipótese de irregularidades, alertando-os sobre os riscos dele decorrentes;
- VIII – proceder aos demais atos imprescindíveis à fiscalização do Instituto, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

#### **Seção V** **Da Diretoria Executiva**

**Art. 32.** A Diretoria Executiva será exercida por 02 (dois) membros, indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, desde que integrem o quadro efetivo de quaisquer dos Poderes do Município de Inajá, assim considerado o Diretor-Geral e um Diretor Administrativo-Financeiro que auxiliará o Diretor-Geral na gestão e administração do Instituto.

**Art. 33.** Fica desde já instituída uma função gratificada para o exercício das respectivas funções, no importe de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o Diretor-Geral e de até R\$ 800,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE

## CNPJ 10.106.219/0001-23

(oitocentos reais) para o Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo do recebimento da importância atinente ao seu cargo efetivo.

### Subseção I Da Competência do Diretor-Geral

**Art. 34.** Compete ao Diretor-Geral:

- I – representar o Instituto em Juízo ou fora dele;
- II – gerir e administrar o Instituto, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, consoante o disposto nesta lei e as deliberações do CMP;
- III – contratar assessoria e/ou consultoria especializada, assinar contratos, acordos ou convênios, realizar concorrências públicas, expedir ordens de serviço e resoluções, decidir sobre requerimentos e solicitações de segurados e seus dependentes e/ou beneficiários;
- IV – assinar e organizar, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os cheques e documentos, aplicações financeiras, investimentos a serem efetuados, os serviços de prestação previdenciária;
- V – encaminhar os documentos, planilhas, processos administrativos, balancetes, os balanços, e as contas anuais do Instituto para o CMP, TCE e MPS;
- VI – submeter ao CMP e ao Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições, além de cumprir e fazer cumprir as deliberações dos mesmos;
- VII – praticar todos os demais atos para o bom e fiel andamento dos trabalhos e pleno funcionamento do Instituto à luz da legislação aplicável à espécie.

### Subseção II Da Competência do Diretor Administrativo-Financeiro

**Art. 35.** Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

- I – realizar, coordenar e programar todas as atividades administrativas e financeiras, controle patrimonial, sempre em observância aos preceitos desta Lei e demais disposições legais aplicáveis;
- II – orientar e executar o trabalho de relacionamento com os segurados e beneficiários do Instituto, inclusive, os quanto aos benefícios que dependam de perícia médica;
- III – encaminhar ao Diretor-Geral todos os processos e/ou documentos do interesse do Instituto, protocolar requerimentos e solicitações de concessão de benefícios ou revisão dos mesmos, promover instruções e orientar aos segurados do Instituto e seus beneficiários;
- IV – promover a organização das pastas, arquivos, contas, empenhos, além de outras tarefas correlatas que visem a organização do Instituto;
- V – praticar, em conjunto com o Diretor-Geral, todas as atribuições acima especificadas, além de praticar todos os atos de sua competência, visando o melhor andamento dos trabalhos do Instituto.

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 26/09/06

Maria Quidute de Menezes  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

## CAPÍTULO V

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE

CNPJ 10.106.219/0001-23

## Do Plano de Benefícios

**Art. 36.** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em 26/09/06

  
Maria Quindute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

### Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

**Art. 37.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 66.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 66, não podendo, entretanto, ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246





**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,  
FUNDADAÇÃO DO SERVIDOR DE  
AVISO DA SEDE DESTA Prefeitura  
Municipal, na forma de Lei e nesta data.  
Em 26/09/06  
*Maria Quindim de Menezes*  
Mária Quindim de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e  
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, aquelas constantes da relação vigente no RGPS, tais como: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS; contaminação por radiação, entre outras, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

RUA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246



Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Pública, no quadro de  
serviços da sede desta Prefeitura  
Municipal, na form. de Lei e nesta data.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - PE**  
CNPJ 10.106.219/000123

Em, 26/09/06  
  
Maria Quirina de Ferezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

## Seção II Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 38.** O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 55, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

**Parágrafo único.** A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

**Art. 39.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

## Seção IV Da Aposentadoria por Idade

**Art. 40.** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

RUA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ - PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

*M. Inácio*



Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de  
Emprego da Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.  
26/09/06

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

*Maíra Quinte de Menezes*  
Maíra Quinte de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

**Parágrafo único.** A aposentadoria por idade será devida ao segurado a partir da data de entrada do requerimento.

### Seção VI Do Auxílio-Doença

**Art. 41.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, mediante a expedição de laudo médico-pericial circunstanciado.

I - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

**Art. 42.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

**Parágrafo único.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

### Seção VII Do Salário-Maternidade

RUA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ - PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

*Maíra Quinte de Menezes*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-09**

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 Publicado no Diário Oficial do Município, na forma da Lei e nesta data.  
 Em, 26/09/06  
 Maria Quinte de Menezes  
 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 43.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Art. 44.** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

**Seção VIII**  
**Do Salário-Família**

**Art. 45.** Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 8º e 9º, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos de qualquer idade, observado o disposto no art. 37.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS e atualizados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

**Art. 46.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,52 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
 TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246



Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - PE**  
CNPJ 10.106.219/0001-23

Em, 26/09/06  
Maria Quilote de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

II - R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos), para o segurado com remuneração superior a R\$ 435,53 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e centavos).

**Parágrafo único.** Os valores referidos no caput serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS e atualizados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 47.** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 48.** O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 49.** O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

### Seção IX Da Pensão por Morte

**Art. 50.** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º a 10 desta Lei, quando do seu falecimento, correspondente:

- I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
- II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

RUA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ - PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

*Minofo*



Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE  
CNPJ 10.106.219/0001-23

Em 26/09/06  
Maria Cleide de Ferezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

**Art. 51.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – da data do óbito quando requerida até 30 (trinta) dias após esse evento ou da data do protocolo de requerimento quando posteriormente;
- II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 52.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais na hipótese de haver mais de um pensionista e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

**Art. 53.** O pensionista de que trata o § 1º do art. 50 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do INAJÁPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil, penalmente pelo ilícito e reposição dos valores recebidos, salvo se de boa-fé.

**Art. 54.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 74.

**Art. 55.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 56.** A condição legal de dependente para fins desta Lei, se verifica na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica do art. 8º a 10 desta Lei.

**Parágrafo único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

**Art. 57.** Extingue-se a parte individual da pensão, nas seguintes hipóteses:

- I – pela morte do pensionista;
- II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III – para o pensionista inválido, por ocasião da cessação da invalidez;
- IV – com a extinção da parte do último pensionista.

**Parágrafo único.** O dependente menor de idade, que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva parcela se confirmada a invalidez permanente.

### **Seção X** **Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 58.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS e atualizados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE

CNPJ 10.106.219/0001-25

Em 26/09/06

Maria Quirute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPSM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## CAPÍTULO VI Do Abono Anual

**Art. 59.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPSM.

**Parágrafo único.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPSM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## CAPÍTULO VII Das Regras de Transição

**Art. 60.** Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 66 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - PE**  
CNPJ 10.106.219/000-23

Prefeitura M. de Inajá - PE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Publicada, no Diário Oficial do Município, na forma da Lei e nesta data.  
Em, 26/09/06  
Maria Quidute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 39 e § 1º, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 66.

**Art. 61.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 39, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 60, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 39, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Art. 62.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 39 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 60 e 61, o servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

*Mimo*



Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - PE**  
CNPJ 10.106.219/0001-03

Em 26/09/06.  
Mônica Guedes de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 64, desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 63.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 64.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 63, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## CAPÍTULO VIII Do Abono de Permanência

**Art. 65.** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 39 e 60 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 38.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então

RUA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246



Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - PE**  
CNPJ 10.106.219/0001-23

Em 26/09/06

Maria Quindite de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

vigente, como previsto no art. 63, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

## CAPÍTULO IX

### Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

**Art. 66.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 37, 38, 39, 40 e 60 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência perante os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - PE

CNPJ 10.106.219/0001-23

Prefeitura M. de Inajá - PE  
Secretaria de Administração  
Publicado no quadro de  
avulsos da sede desta Prefeitura  
Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 26/09/06

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no art. 65.

Manoel Quinte de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 68.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 39, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**Art. 67.** Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 37, 38, 39, 40, 50 e 60 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE.

## CAPÍTULO X

### Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

**Art. 68.** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 65.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 65, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

RUA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ - PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

Manoel Quinte de Menezes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE

CNPJ 10.106.219/0001-25

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de  
avisos da sede desta Prefeitura  
Municipal, na forma da Lei e nesta data  
vigora a partir da data

**Art. 69.** Ressalvado o disposto nos art. 37 e 38, a aposentadoria da publicação do respectivo ato.

  
Maria Cláudia de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 70.** A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Art. 71.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 72.** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 73.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

**Art. 74.** Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 75.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 76.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

RUA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

*Annoto*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE

CNPJ 10.106.219/0001-23

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de  
emplos de esta Prefeitura  
Município, em 26/09/06

Em 26/09/06

  
Maria Quinte de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 77.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e seus dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 15;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e
- VII - os empréstimos consignados realizados pelos beneficiários.

**Art. 78.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 45 e 65, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 79.** Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 39, 40, 60, 61 e 63 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

**Parágrafo único.** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

**Art. 80.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 81.** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## CAPÍTULO XI

### Dos Registros Financeiro e Contábil

**Art. 82.** O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

**Parágrafo único.** A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**Art. 83.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

*Amoroso.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ - PE.**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CNPJ 10.106.219/0001-23

Publicado no quadro de  
números da série desta Prefeitura  
Municipal, na forma da Lei e nesta data.  
Em 26/09/06

  
Maria Cláudia de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 16 e 17; e  
III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

**Art. 84.** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## **CAPÍTULO XII** **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 85.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do INAJÁPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 86.** O Município poderá, por Lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da Lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 87.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246





**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

**Art. 88.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 16 e 17, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

**Art. 89.** As contribuições de que trata o art. 14 da Lei Municipal nº 1.103/05, de 15/07/2005, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os art. 16 e 17 desta Lei.

**Art. 90.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.103/05 e 1.104/05.

Gabinete do Prefeito

Inajá/PE, 26 de setembro de 2006.

  
**AIRON TIMÓTEO CAVALCANTE**  
- Prefeito -

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 26/09/06

  
Maria Cláudia de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

**LEI Nº 1.120/2006**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2.º, da Constituição Federal e ao artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, que compreendem:

I. As prioridades e metas para administração Pública Municipal, atendendo-se ao disposto no Art.63,III – LRF;

II. A organização e a estrutura do Orçamento Municipal;

III. As despesas de pessoal;

IV – O controle de Fundos e aplicações específicas;

V. As diretrizes para o aproveitamento das indicações feitas pela sociedade civil organizada, de acordo com a metodologia de elaboração do Orçamento Participativo;

VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

**CAPÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 31/08/06

**RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**

*Timoteu*

Mania Quidute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE

CNPJ 10.106.219/0001-23

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a Administração Municipal:

I. Ampliação da participação da sociedade na gestão das políticas públicas municipais, em especial daquelas voltadas para o enfrentamento da pobreza e da garantia dos direitos fundamentais da população;

II. Ampliação de instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada, visando a maior transparência dos atos públicos;

III. Modernização dos métodos e procedimentos da administração pública municipal, com vistas à racionalização na alocação de recursos públicos e ao equilíbrio das contas públicas;

IV. Compromisso com a melhoria permanente da gestão pública municipal, por meio da definição de um modelo de gestão comprometida com resultados, da capacitação do quadro funcional da Prefeitura Municipal e do fortalecimento das instituições públicas municipais.

Art. 3º - Constituem áreas prioritárias para o exercício financeiro de 2007, as constantes do anexo I, desta Lei, observadas as disposições do Plano Plurianual 2007/2010 e os seguintes objetivos estratégicos:

I. Elevar a competitividade das atividades econômicas e desenvolver o tecido produtivo do município;

II. Universalizar os direitos sociais e contribuir para a superação da pobreza;

III. Promover o desenvolvimento humano;

IV. Promover o desenvolvimento urbano de forma sustentável no município;

V. Promover, sempre que se apresente como meio mais sustentável, a descentralização do desenvolvimento municipal, aproximando o cidadão à gestão pública;

VI. Promover a excelência da administração pública e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos e aos consumidores

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em 31/08/06

Maria Quidute de Meneses

RUA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

*Assinatura*

Parágrafo Único – Quando da elaboração da Proposta Orçamentária, o Prefeito do Município estabelecerá por Portaria a estrutura e codificação dos Programas e seus desdobramentos.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º- A Lei Orçamentária Anual será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2007/2010 e nesta lei, observadas as normas federais e estaduais e compreenderá:

I. O Orçamento Fiscal e da Seguridade dos Poderes Legislativo e Executivo, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações;

II. O Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Parágrafo único - Os Orçamentos específicos da Administração Direta, Indireta e do Legislativo integrarão o Orçamento Anual do Município, constituindo anexos dessa Lei.

Art. 5º - Para fins desta lei, entende-se por:

I. Programa – conjunto de ações articuladas, orientadas para um objetivo que resulte na produção de bens e serviços oferecidos para a sociedade ou ao Estado, podendo ainda estar alinhado com a missão institucional de um órgão ou entidade integrante do poder público;

II. Projeto - instrumento de programação voltado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais decorre um produto ou resultado que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III. Atividade - um instrumento de programação voltado para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;

IV. Operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto que não geram contraprestação direta sob forma de bens e serviços.

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 31/08/06

Maria Quidute de Menezes

ROA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

*Atimato*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Os Programas, as atividades e/ou projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, bem como expandidos com novas modalidades de indicações, formalizados por Portaria municipal, especialmente para atender ao controle de localização, identificação de recursos, controle de custos e de outros detalhamentos que se apresentem necessários a uma maior e melhor transparência da gestão municipal, podendo ser incluídos quando da elaboração da Lei Orçamentária e no Plano de Contas da contabilidade, com a correspondente definição de valores alocados.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na lei orçamentária: por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais com a identificação de suas metas e objetivos, compatibilizadas, quando for o caso, com o Plano Plurianual 2007/2010.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade gestora, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, adotando-se as classificações de Receita, de Despesa e Funcional conforme discriminadas em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, combinadas com o disposto no artigo 5º, § 2º da presente lei.

§ 1º - A reserva de contingência prevista no artigo 19, § 2º, da presente Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 2º - As unidades gestoras, quando for o caso, serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível de classificação institucional, sendo definidas por Portaria do Prefeito do Município quando da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 7º - As Receitas e Despesas discriminadas na Lei de Orçamento Anual terão por base:

I. A compatibilidade entre as receitas e as despesas, segundo as fontes de toda natureza e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributário-fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício de 2007;

Prefeitura M. de Inajá - PE,  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 31/08/06

*M. Torres*  
RUA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

Maria Quidute de Menezes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

II. A discriminação das despesas por programas e por natureza de despesa, expressa em moeda corrente de junho de 2006;

III. A previsão de despesa para amortização de financiamentos contratados pelo Município;

IV. Os agrupamentos de despesas, de modo a evitar que sejam realizados os mesmos projetos ou atividades paralelas, por diferentes Unidades Gestoras com a mesma finalidade;

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - Ao pagamento de encargos e amortização da dívida;

II - As ações relativas à estratégia de renda mínima;

III - As destinadas a subvenções econômicas;

IV - Ao pagamento de precatórios judiciais;

V - As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;

VI - As despesas relativas à educação e saúde de forma a se apurar os limites constitucionais;

VII - As despesas para atendimento aos convênios e operações de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida.

Art. 9º - Quando da apuração bimestral da receita própria for constatado que a receita realizada não atingiu o valor correspondente a pelo menos 90% (noventa por cento) da receita prevista, o Prefeito promoverá, por ato próprio, o contingenciamento das despesas de forma proporcional ao montante destinado a cada Unidade Gestora, conforme disposto no art. 9º da LRF.

*M. Torres*

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 31/08/06

**RUA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**

Maria Quidute de Menezes

§ 1º - A limitação de empenho e movimentação financeira far-se-á através de revisão das cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeita ao restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial;

§ 2º - Não serão objetos do contingenciamento de que trata este artigo, as despesas relativas ao pagamento de pessoal, juros e amortização da dívida, as vinculadas às transferências voluntárias, bem como as decorrentes de fundos constituídos com recursos próprios.

Art.10 - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores será constituído de:

- I. Mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II. Texto da Lei;

III. Consolidação dos quadros orçamentários do Executivo, da Câmara, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos Especiais;

IV. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14 de setembro de 1996;

V. Anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI. Anexo do Orçamento de Investimento na forma definida nesta Lei;

VII. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde para fins do disposto pela Emenda Constitucional n.º 29 de 13 de setembro de 2000;

VIII. Demonstrativo das fontes de recursos por grupos de despesas, com respectiva destinação;

IX. Plano de aplicação para cada fundo especial, sendo observadas as deliberações dos respectivos Conselhos.

Pre Si  
Munic  
Juric

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Publicado no **ROA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
aviso da sede desta Prefeitura  
Municipal, na forma da Lei e nesta data.  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246  
Em, 31/08/06

Maria Quidute de Menezes

Art. 11 – As unidades gestoras encaminharão ao órgão encarregado do controle da execução orçamentária, no prazo de 30 dias após a aprovação da Lei Orçamentária, os planos de aplicação dos programas, detalhando:

I - Especificação do objeto ou etapa da ação a ser realizada;

II - Estágio em que se encontra a ação;

III - Cronograma físico e financeiro para sua execução;

IV - Etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária para 2007, bem como a estimativa para os exercícios de 2007 a 2010, se a ação for de caráter continuado;

V - Servidor responsável pelas respectivas informações.

Parágrafo único – A liberação das cotas orçamentárias e financeiras ficarão condicionadas a apresentação das informações de que trata este artigo.

Art. 12 - A concessão de subvenções sociais pelo Município deverá estar voltada, prioritariamente, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e cultural, observando-se o disposto em legislação municipal específica, estar articuladas e conjugadas com os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2007/2010, contribuindo para que seus indicadores sejam alcançados, bem como as normas regulamentares pertinentes.

Art. 13 - Na programação da despesa não poderão ser:

I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as suas unidades executoras;

II. Incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma unidade gestora;

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no **RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**

avisos da sede desta Prefeitura  
Municipal, na forma da Lei e nesta data.

**TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**

Em, 31/08/06

Maria Quidute de Menezes

III. Classificadas como atividades, dotações que visem o desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificar como projetos ações de caráter continuado.

Art. 14 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do art. 166, §3º, da Constituição Federal, não poderão incidir sobre:

- I. Dotações com recursos vinculados;
- II. Dotações referentes à contrapartida obrigatória dos recursos transferidos;

III. Dotações referentes a obras previstas no Orçamento vigente ou nos anteriores da Administração Direta ou Indireta e não concluídas, bem como aquelas definidas pela sociedade no Orçamento Participativo.

Art.15 - Na programação de investimentos em obras da administração direta e indireta, considerando o imperativo da lei fiscal, será observado o seguinte:

- I. Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II. Os projetos novos somente serão programados, quando:
  - a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira através de quadros demonstrativos;
  - b) não implicar em anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art.16 – Fica vedada a execução das despesas pelos respectivos ordenadores quando não houver disponibilidade de dotação, bem como a liberação das referidas cotas orçamentárias e financeiras.

Art. 17 - O pré-empenho será processado de forma centralizada e a liquidação da despesa ocorrerá sob a responsabilidade do órgão de contabilidade.

*M. Torres*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

Parágrafo único – A liquidação das despesas relativas a pagamento de pessoal, ativo e inativo, excetuando-se os procedimentos a que se refere o caput deste artigo, que será executada pelo órgão responsável pela administração de recursos humanos.

Art. 18 – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta Orçamentária até o dia 30 (trinta) de junho para que seja incluída no Projeto de Lei Orçamentário do Município para o exercício de 2007.

Art. 19- O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, observado o limite de 80 % (oitenta por cento) da proposta orçamentária e as demais prescrições Constitucionais, visando:

I. criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II. incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária do ano 2007, em decorrência do processo inflacionário verificado durante o exercício financeiro, ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;

III. movimentar internamente o Orçamento, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas.

§ 1º - Às alterações nos valores consignados a cada projeto ou atividade deverão corresponder equivalentes ajustes nas metas físicas programadas, atentando-se para suas repercussões sobre o Plano Plurianual 2007/2010;

§ 2º - Deverá ser incluída na proposta orçamentária, dotação global com título de Reserva de Contingência, no limite de até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender a passivos contingentes, bem como a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preceitua o art. 5º, III – LRF.

Art. 20 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 31/08/06

*Minister*  
RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE

## CNPJ 10.106.219/0001-23

valor não ultrapasse o limite fixado no artigo 24, incisos I e II da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 21 – O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007, conforme disposto no art. 8º e 13 - LRF:

§ 1º - O cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2º - As metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

### CAPÍTULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 22 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 23 - Na Lei Orçamentária para o exercício do ano 2007, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24 – Somente poderão ser incluídas nos projeto de lei orçamentária dotações relativas a operações de crédito contratadas ou cujas cartas consultas tenham sido encaminhadas ao órgão responsável pela elaboração orçamentária até 30 de junho de 2006, observados o disposto nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO V

#### DAS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 25- É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, empregado de empresa

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 31/08/06

**RIA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**

*M. Torres*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

pública ou de sociedade de economia mista por serviços de consultoria, assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 26- Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido:

- I. Criação de cargos na administração centralizada e descentralizada do Município, quando da ampliação das atividades existentes ou criação de novas atividades ou serviços;
- II. Realização de concurso público para preenchimento de cargos;
- III. Realização de estudo e implantação da reestrutura municipal, Planos de Cargos e Carreiras do Funcionário Público e outros instrumentos de Legislação Municipal;
- IV. A expansão dos cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão, somente ocorrerá, se existirem cargos vagos a preencher e prévia dotação orçamentária para atender a referida despesa, limitando-se ao que prescreve o artigo 71 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;
- V. Em caso de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e na legislação municipal.
- VI. Serão concedidas aos servidores, as vantagens constantes, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dos Planos de Carreira e Vencimento.
- VII. Serão contabilizadas com título específico, no grupo de Pessoal, as despesas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:

*Mimo*

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 31/08/06

**AV. CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo Plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo, expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria total ou parcialmente extinto;

§ 2º - Fica vedada a realização de serviços extraordinários, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento), sendo autorizada apenas nos casos de relevante interesse público, especialmente aqueles voltados para as áreas de segurança e saúde que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 27 - Os Poderes Executivo e Legislativo, terão como limites para elaboração das despesas de pessoal a folha de junho de 2006, observado o limite percentual estabelecido no artigo 71 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, excluindo-se as despesas decorrentes da revisão geral sem diferenciação no índice de reajuste salarial a ser concedido aos servidores municipais.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos poderes, poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecidos os limites constitucionais vigentes e os dispostos na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VI

### DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 28 - O Orçamento Participativo visará a aplicação de até 10 % (dez por cento) da receita de capital estimada para o Orçamento do ano 2007.

Art. 29 - O Orçamento Participativo será articulado e supervisionado, tecnicamente, por comissão específica instituída por Portaria do Prefeito.

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 31/08/06

ROSA VICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

*M. V. Torres*

Maria Quidute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 30 - O Orçamento Participativo para o ano 2007 levará em consideração as propostas de investimentos previstas para o ano de 2006 e não realizadas, bem como poderá incorporar propostas de manutenção, de acordo com as deliberações da Comissão encarregada de administrar a elaboração do orçamento participativo.

Art. 31 - Os recursos estimados para o Orçamento Participativo serão alocados de acordo com a proposta classificada, na forma de projeto ou atividade.

## CAPÍTULO VII

### DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 - Na formulação de suas propostas de revisão tributária e de incentivos fiscais será levado em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

I. justiça fiscal;

II. incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade para às micro e pequenas empresas;

III. revisão de alíquotas de setores mais ou menos dinâmicos da economia, em função da reconversão do sistema produtivo e das conjunturas econômicas específicas;

IV. prioridade na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;

V. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento de processos administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VI. mecanismos que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária.

Art. 33 - Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que implique em aumento da arrecadação decorrente de

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 31/08/06

**ROSA CÍCERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**

Maria Quidute de Menezes  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

*Mimo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE  
CNPJ 10.106.219/0001-23

aumento de alíquotas ou da criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporá-las ao Orçamento através da abertura de créditos adicionais.

Art. 34 – Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento do ano de 2007, somente será aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa de renúncia fiscal acarretada e ainda estar acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

II – medida de compensação do período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 35 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser consideradas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei já enviado ao Legislativo, desde que identificadas as despesas que correrão à conta dos respectivos recursos.

Parágrafo único - Caso as alterações não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção pelo Prefeito, as despesas de que tratam este artigo deverão ser canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei pelo Executivo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, nos termos dos artigos 48 e 49 da lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 31/08/06

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246

*M. Torres*

Mania Quidute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

Parágrafo Único – Para atender ao disposto neste artigo, competirá ao Poder Executivo divulgar, por intermédio da Internet, as seguintes informações:

I - as estimativas de receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000;

II - a proposta de Lei Orçamentária aprovada, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

III - a execução orçamentária com o detalhamento das ações;

IV - relatórios resumidos da execução orçamentária e o de acompanhamento quadrimestral apresentado pelo Prefeito em audiência pública conforme disposto nos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101 de 08 de maio de 2000;

V - quadro demonstrativo referente a revisão das metas estabelecidas no Plano Plurianual, através do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2007.

Art. 37 - O Poder Executivo implementará o Sistema de Acompanhamento de Projetos, objetivando o gerenciamento do custo constante em cada projeto ou atividade previsto na categoria de programação das unidades gestoras, através de relatórios de gestão.

Art. 38 - A Lei orçamentária conterá dispositivo que autorize o Poder Executivo realizar operações de crédito por antecipação de receita (ARO) e para o refinanciamento da dívida.

Art. 39 - A abertura de créditos suplementares ao orçamento da Câmara, resultantes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, será aprovada, até os limites legalmente autorizados, por deliberação da Mesa Diretora, que será encaminhado ao Poder Executivo para as providencias cabíveis.

Art. 40 - O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos Orçamentários do Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma do duodécimo, conforme determina o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 41 - Se o projeto de lei Orçamentária não for encaminhado pelo Legislativo para sanção pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada por duodécimos mensais, até sua efetiva aprovação.

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 31/08/06

RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000

TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax: (87) 2840-1156

Art. 42 - A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada através de Decreto, obedecendo, o prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, sendo a fonte recursos identificada como saldo financeiro de exercício anterior, independente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, usando como fonte de recurso o saldo financeiro apurado nas contas dos fundos, dos convênios ou termos congêneres, através de balanço e comprovado através do extrato bancário, com posição em 31 de dezembro de 2006, desde que não comprometidos com despesas registradas em Restos a Pagar.

Art. 44 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, sendo as parcelas subseqüentes liberadas somente mediante a prestação de contas relativa ao gasto da anterior.

Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência da União e do Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou termo congêneres.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de Agosto de 2006

  
**Airon Timóteo Cavalcante**  
**PREFEITO.**

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 31/08/06

  
**Maria Quidute de Menezes**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

**LEI N° 1.119/2006.**

**Concede reajuste salarial aos servidores  
do Magistério da Rede Municipal de  
Ensino e dá outras providencias.**

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE INAJA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com a Lei Municipal n.º 9.424/96, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial aos servidores do Magistério da Rede Municipal de Ensino, na ordem de 5% (cinco por cento) sobre os valores constantes no Anexo I da Lei Municipal n.º 1.048 de 20 Agosto de 2001.

**§ 1º** - O reajuste salarial concedido pelo 'caput' do art. 1º será apenas estendido aos professores do ensino infantil e fundamental e aos servidores relacionados diretamente com magistério ou a docência.

**Art. 2º** - As despesas oriundas da presente Lei serão acudidos por recursos orçamentários próprios contidos na Lei Orçamentária Anual vigente.

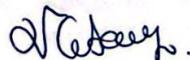
**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativas a 01 de Junho de 2006.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

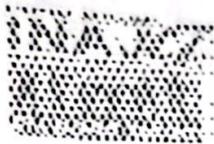
Inajá-PE, 06 de Julho de 2006.

  
**AIRON TIMOTEO CAVALCANTE**  
Prefeito

Recebido em, 29.08.06



**RUA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

**LEI Nº 1.118/2006**

**EMENTA:** Institui Gratificação por difícil acesso para professores do Sistema de Ensino Municipal.

O Prefeito do Município de Inajá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Gratificação especial por difícil acesso para os professores municipais do Sistema Municipal de Ensino que exerçam suas atividades na Zona Rural deste município e que estejam em pleno exercício em sala de aula, atendendo aos critérios e condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - A gratificação de que trata o artigo anterior, será concedida à base de 1% (um por cento) por cada quilômetro de distância que separe a residência do servidor do estabelecimento escolar localizado na Zona Rural em que o mesmo estiver lotado, cuja gratificação incidirá sobre o seu salário base.

**§ 1º** - Para efeito de aplicação do *caput* deste artigo, considera-se estabelecimento escolar de difícil acesso, aquela que detenha cumulativamente os seguintes requisitos:

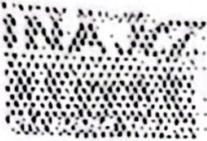
- I** – localização na zona rural do Município e Distritos, com determinação dada por lei;
- II** – distância mínima de 02 (dois) Km entre o estabelecimento escolar e seu local de trabalho;
- III** – dificuldades de acesso até o estabelecimento escolar em dias de chuva.

**Art. 3º** - A gratificação instituída no art. 1º da presente lei, por ter caráter precário e transitório, não será mais devida ao servidor que for transferido, por qualquer motivo, para qualquer estabelecimento escolar localizado na zona urbana deste município, de modo que a presente gratificação não incorpora aos salários dos professores municipais beneficiados pela mesma.

**Art. 4º** - As despesas oriundas da presente Lei serão acudidas por recursos orçamentários próprios contidos na Lei Orçamentária Anual vigente, inseridas nos seguintes elementos de despesas:

**RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO – CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 3340-1156 fone/fax. (87) 3340-1246**

*Mimo Leo.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

Projeto Atividade: 12.361.004 2012 – Manutenção do Ensino Fundamental.  
319011 – Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil;

**Art. 5º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de junho 2006.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de Julho de 2006.

*Timoteo.*  
**AIRON TIMÓTEO CAVALCANTE**  
- Prefeito -

Recebi em, 22.08.06  
*W. A. Azevedo.*

**RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 3340-1156 fone/fax, (87) 3340-1246**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

**LEI Nº 1.117/2006.**

**EMENTA:** Denomina transferência de nome de rua e dá outras Providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado Rua **Pedro Gonçalves Gomes** a Travessa II da Avenida Tenente Domingos Gomes nesta Cidade de Inajá-PE.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** - Revogam-se as disposições em contrario.

**Gabinete do Prefeito**, em 19 de Junho de 2006.

  
**AIRON TIMÓTEO CAVALCANTE**  
**PREFEITO.**

**RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**

**LEI N 1116/2006.**

"Ementa: Cria Departamento e cargo comissionado e da outras providencia.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Inajá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º – Fica criado na secretaria de Finanças o Departamento de Licitação.**

**Art. 2º – Fica criado e incorporado no quadro de Comissionados do Município de Inajá, o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Licitação, símbolo DDL, com o vencimento mensal de R\$. 1.000,00.**

**Art. 3º – No ato da nomeação será discriminado as atribuições do cargo.**

**Art. 4º – As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir da data da sua publicação.**

**Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.**

**Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário,**

Gabinete do Prefeito em, 17 de maio de 2006.

  
Airon Timóteo Cavalcante  
Prefeito

Prefeitura M.de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Publicado no quadro de  
avisos da sede desta Prefeitura  
Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 17/05/06  
  
Maria Quidute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

**LEI Nº 1.115/2006.**

**EMENTA:** Concede aumento Salarial aos Funcionários da Câmara Municipal de Inajá e dá outras providências.

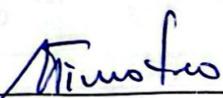
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

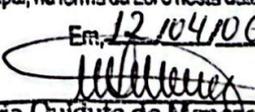
**Art. 1º** - O Quantitativo, o Vencimento dos cargos Efetivos e Comissionados do Poder Legislativo, passam a obedecer ao Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, em 12 de Abril de 2006.

  
\_\_\_\_\_  
**AIRON TIMÓTEO CAVALCANTE**  
**PREFEITO.**

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.  
Em, 12/04/06  
  
**Maria Quilute de Menezes**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

**RUA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

**ANEXO I**

**QUADRO DE PESSOAL EFETIVO**

CARGO	NIVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Auxiliar Administrativo III	AAC III	01	350,00
Auxiliar Administrativo II	AAC II	02	350,00
Auxiliar Administrativo I	AAC I	02	350,00
Técnico Administrativo III	TAC III	01	1.362,80
Técnico Administrativo II	TAC II	01	654,14
Técnico Administrativo I	TAC I	01	654,14

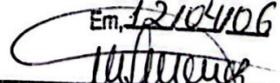
**QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO**

CARGO	NIVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Assessor Parlamentar I	APC	9	350,00
Secretaria de Comissão	ACC	4	350,00
Chefe do Gabinete	CGC	1	460,00
Assessor Parlamentar II	ATC	1	460,00
Oficial de Gabinete	OGC	1	350,00

Prefeitura M. de Inajá - PE.  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Publicado no quadro de  
avisos da sede desta Prefeitura  
Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 12/10/2016

  
Maria Quilute de Meneses  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

**RUA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE**  
**CNPJ 10.106.219/0001-23**

**LEI Nº 1.114/2006**

**EMENTA:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INAJÁ-PE – no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar a abrir um Crédito Adicional Especial, no valor R\$ 1.061.600,00 (Hum milhão, sessenta e um mil e seiscentos reais), destinados ao pagamento de despesas com: pessoal civil, previdência social, material de distribuição gratuita, serviços terceiros pessoa jurídica e auxílio a pessoas físicas, referente as despesas financeiras do Exercício Financeiro de 2005 e Programas de Previdência Social e material de distribuição gratuita e auxílio a pessoas físicas para o Exercício de 2006, dentro das Unidades Orçamentárias, conforme, discriminação abaixo:

Unidade Orçamentária	Código Funcional	Código Econômico	Valor R\$
10.00	04.122.2.067	319011000	49.000,00
11.00	04.121.2.068	319011000	77.000,00
12.00	12.361.2.069	319004000	24.600,00
12.00	12.361.2.070	319011000	63.000,00
12.00	12.361.2.071	339039000	57.000,00
12.00	12.361.2.072	319013000	70.000,00
13.00	10.361.2.073	319011000	102.000,00
13.00	10.301.2.074	319013000	70.000,00
14.00	08.244.2.075	319011000	30.000,00
14.00	08.244.2.076	319013000	6.000,00
14.00	08.244.2.077	339032000	30.000,00
15.00	15.122.2.078	319011000	71.000,00
15.00	20.122.2.079	319011000	81.000,00
16.00	20.122.2.080	339039000	71.000,00
21.00	04.123.2.081	319011000	35.000,00
24.00	10.122.2.082	319013000	70.000,00
25.00	08.243.2.083	339048000	100.000,00
25.00	08.244.2.084	339048000	50.000,00
26.00	08.243.2.085	319013000	5.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>1.061.600,00</b>

**RUA CICERO TORRES, 118 – CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000**  
**TELEFONES: (87) 2840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE

CNPJ 10.106.219/0001-23

Art. 2º - Esta Lei de que trata o Artigo 1º, correrá por conta de Anulação Parcial de Dotações Orçamentárias do Programa de Governo do Orçamento Corrente, conforme especificação abaixo:

Unidade Orçamentária	Código Funcional	Código Econômico	Valor R\$
10.00	04.122.2.017	339030000	40.000,00
11.00	04.121.2.019	339030000	30.000,00
11.00	04.121.2.019	339039000	40.000,00
11.00	04.122.2.022	319009000	40.000,00
11.00	04.122.2.022	319013000	200.000,00
15.00	15.122.2.036	339030000	50.000,00
15.00	15.122.2.036	339036000	30.000,00
15.00	26.782.1.022	449051000	50.000,00
17.00	18.542.2.003	319004000	30.000,00
17.00	18.542.2.003	339030000	30.000,00
17.00	18.542.2.003	339036000	40.000,00
17.00	18.542.2.003	339039000	50.000,00
18.00	18.544.2.004	339039000	40.000,00
18.00	18.544.2.004	339039000	40.000,00
20.00	11.332.2.009	319004000	20.000,00
20.00	11.332.2.009	339030000	30.000,00
20.00	11.332.2.009	339039000	20.000,00
20.00	11.332.2.009	449052000	4.600,00
20.00	11.332.2.010	319004000	20.000,00
20.00	11.332.2.010	339030000	20.000,00
22.00	04.122.2.011	319004000	20.000,00
24.00	10.302.2.051	319011000	30.000,00
24.00	10.302.2.051	339030000	30.000,00
25.00	08.244.2.060	339032000	100.000,00
25.00	08.244.2.061	339039000	57.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>1.061.600,00</b>

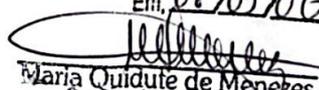
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as Disposições em Contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de Março de 2006 Prefeitura M. de Inajá - PE.

  
AIRON TIMÓTEO CAVALCANTE  
Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Publicado no quadro de avisos da sede desta Prefeitura Municipal, na forma da Lei e nesta data.

Em, 08/03/06  
  
Maria Quidute de Menezes  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

RUA CICERO TORRES, 118 - CENTRO INAJÁ PERNAMBUCO - CEP: 56560-000  
TELEFONES: (87) 3840-1156 fone/fax. (87) 3840-1246